



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503186-79.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ESTEVAM ANTONIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503186-79.2024.8.26.0530

Apelante: Estevam Antônio da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Voto nº: 5.933

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA POLICIAL CIVIL CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS, INCLUSIVE A MINUDENTE CONFISSÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DEFENSIVA NESSE ASPECTO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE RECONDUÇÃO DA BASILAR AO MÍNIMO LEGAL, AO ARGUMENTO DE QUE AS CONDENAÇÕES VALORADAS PARA FINS DE RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES SÃO MUITO ANTIGAS, BEM COMO QUE A QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS SERIAM ELEMENTARES DO TIPO PENAL. DESCABIMENTO. CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR PODEM SER UTILIZADAS PARA FINS DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRECEDENTE. APREENSÃO DE MAIS DE QUATRO QUILOGRAMAS DE ENTORPECENTES, DIVIDIDOS EM ESPÉCIES VARIADAS. RELEVÂNCIA PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. ELEMENTOS PROBATÓRIOS TAMBÉM DEMONSTRARAM QUE O APELANTE SE DEDICAVA AO COMÉRCIO ESPÚRIO EM QUESTÃO. REGIME INICIAL FECHADO NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS RECONHECIDAS, SEM OLVIDAR DA NATUREZA HEDIONDA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO

CÓDIGO PENAL.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 150/157), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Guacy Sibille Leite, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Estevam Antônio da Silva**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a parcial reforma da r. sentença condenatória, para: **(I)** reconduzir sua pena-base ao mínimo legal; **(II)** aplicar o privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas; **(III)** abrandar o regime prisional fixado; e, por fim, **(IV)** substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 189/200).

Processado e contrariado o apelo (págs. 205/214), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 224/229).

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em concessão do direito de recorrer em liberdade, uma vez que o apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não havendo sentido, agora, com a prolação de sentença condenatória – já materializada a culpabilidade e a consequente aplicação da pena –, o deferimento do pleito de soltura.

Os fundamentos da prisão decretada persistem, foram ratificados na r. sentença condenatória (pág. 157), nos termos do que estabelece o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, e são agora reforçados neste julgamento.

Nesse sentido:

“Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF - HC nº 89.824/MS, Rel. Min. Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; STJ - RHC nº 111.421/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 10.10.2019; RHC nº 118.468/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20.03.2013).

Passa-se à análise do mérito.

A irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, porque, segundo consta da denúncia (págs. 120/122):

“(...) no dia 10 de outubro de 2024, por volta das 06h00min, na Rua Francisco de Almeida, nº 1100, Bloco 13, apto 402, Parque São Sebastião, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto/SP, (...) guardava e tinha em depósito entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, que se destinavam ao fornecimento a terceiros, venda e tráfico, consoante exames de constatação e químico-toxicológicos indicados a seguir, consistente em: a) 12,52g da substância denominada “MDA (Tetanfetamina)”, na forma de 16 (dezesseis) comprimidos em invólucro de plástico (fls. 32/34 e 98/100); b) 25.35g da substância denominada “metil benziol ecgonina”, vulgarmente conhecida como “cocaína”, na forma de porção

de material sólido petrificado de cor branca, acondicionados em invólucro de plástico (fls. 35/37 e 89/91); c) 14.73g da substância denominada “MDMA (3,4- Metilenodioximetanfetamina)”, na forma de porção de material sólido petrificado de cor bege, acondicionado em invólucro de plástico (fls. 38/40 e 92/94); d) 4270.37kg da substância denominada “Cannabis sativa, L”, vulgarmente conhecida como “maconha”, na forma de folhas, folíolos, inflorescências, caules e frutos contidos em embalagens de plástico, porta mantimentos, potes de vidros e 2 (dois) tijolos prensados (fls. 41/43 e 95/97).”.

De acordo com a acusação:

“(…) policiais civis deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 1507240 63.2024.8.26.0506, da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta comarca, que tinha por finalidade apreender possível arma de fogo que estaria em poder do denunciado ESTEVAM. No local, os policiais exibiram o mandado de busca e apreensão para ESTEVAM, o qual, ciente, franqueou a entrada no imóvel, que foi vistoriado e nenhuma arma de fogo foi encontrada. Durante o cumprimento da ordem judicial, o denunciado afirmou que já possuiu arma de fogo, mas havia se desfeito da mesma há algum tempo. Todavia, durante o cumprimento da ordem, os policiais acabaram encontrando grande quantidade e variedade de drogas na residência de ESTEVAM, ou seja, localizaram porções de maconha ou “Skank” acondicionados em 01 (um) pote de vidro grande, em 01 (um) pote de vidro pequeno, em 01 (um) pote plástico pequeno, em 02 (duas) porções em saco plástico, 02 (dois) tijolos grandes e 03 (três) tijolos pequenos, que estavam mantidas sob a sua guarda pelos cômodos da casa, como no banheiro, na cozinha e no quarto, sendo que uma parte (os tijolos) estavam dentro de uma bolsa vermelha, envoltos em invólucro verde, apresentada para apreensão; no quarto, no interior de uma pequena bolsa, localizaram ainda vários saquinhos contendo comprimidos cor de rosa/cinza aparentando ser ecstasy, saco plástico contendo a substância amarela tipo cristais com a inscrição “MD”, além de um saquinho contendo uma pedra branca. Além das drogas, foram

apreendidos em poder de ESTEVAM 2 (dois) aparelhos celulares, 1 (uma) máquina de cartão, 1 (uma) balança de precisão, vários saquinhos dos que são geralmente utilizados para embalar e fracionar entorpecentes, 1 (um) rolo de papel filme, anotações em papel e valores em moedas totalizando R\$ 9,70 (nove reais e setenta centavos). Informalmente, ESTEVAM confirmou que toda a droga lhe pertencia e era usada para o tráfico, inclusive, utilizando a máquina de cartão para efetivar o recebimento dos valores relacionados às vendas. Preso em flagrante delito e formalmente interrogado, o denunciado se reservou no direito de permanecer em silêncio e somente se manifestar em juízo (fls. 10/11). Assim, considerando as circunstâncias da prisão em flagrante e a apreensão de expressiva quantidade e variedade das drogas, além da apreensão de dinheiro, petrechos diversos e confissão informal, ficou evidenciado que os entorpecentes se prestavam ao comércio clandestino e ilegal exercido pelo denunciado naquele local e imediações.”

Pois bem.

Não há dúvidas quanto à materialidade e autoria, tanto que o acusado sequer se irresignou a esse respeito em suas razões recursais. Ao revés, confessou amplamente a imputação, tal como articulada na denúncia, limitando-se a insurgência defensiva ao não reconhecimento do privilégio, pena aplicada, regime prisional inicial estabelecido e negativa de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas alternativas.

Inicialmente, o que diz respeito aos esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença condenatória, a fim de preservar a fidedignidade das falas, posto que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Interrogado em Juízo, o acusado declarou que:

“(...) confessou os fatos narrados na inicial acusatória. Esclareceu que todas as drogas apreendidas eram suas, sendo que parte destas eram destinadas à venda, e a outra parte era para seu uso pessoal. Com relação a máquina de cartão de crédito, disse que recebeu-a como pagamento de um cliente do tráfico.” (pág. 153).

A policial civil *Camila F. K.*, por sua vez, declarou que:

“(...) participou da equipe que foi cumprir o mandado de busca e apreensão na residência do acusado, no que diz respeito à localização de arma de fogo e munições, uma vez que ESTEVAM estava envolvido em crime de violência doméstica. Ao chegar no local foi recebida pelo acusado, que franqueou a entrada da equipe e negou possuir qualquer tipo de arma de fogo ou munições em sua residência. Em revista domiciliar, de pronto localizaram algumas porções de entorpecentes, prenderam o acusado em flagrante ao final da busca, outros objetos e drogas foram apreendidos. Informalmente, sobre a máquina de cartão de crédito, o acusado admitiu aos policiais que se utilizava desta para receber o pagamento dos entorpecentes que vendia por meio de delivery.” (págs. 152/153).

Por derradeiro, registro que os laudos de exame químico-toxicológico (págs. 89/91, 92/94, 95/97, 98/100) resultaram positivos para as substâncias *cocaína*, *tetrahidrocannabinol*, *tenanfetamina* e *metilenodioximetanfetamina* no material apreendido na posse do réu.

Nesse cenário, denota-se que a minudente confissão levada a efeito pelo apelante está em perfeita sintonia com os demais elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal, nos termos do que dispõe o artigo 197 do Código de Processo Penal.

Portanto, o quadro probatório formado é sólido e

comprova com segurança a responsabilidade do réu pelo crime a que restou condenado, impondo-se a manutenção da condenação.

Passa-se a análise da reprimenda.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, e 42, da Lei nº 11.343/06, diante da substancial **quantidade** e **variedade** de entorpecentes apreendidos na posse do acusado *(ao todo, mais de 4 (quatro) quilos de drogas, quantidade suficiente para abastecer diversos pontos de venda e servir inúmeros usuários, comprometendo sobremaneira a saúde pública – salientando-se que o réu comercializava 4 (quatro) espécies distintas de drogas)*, ainda pelos **maus antecedentes** do acusado (processos nº 0002835-15.2011.8.26.0506 e 0040274-70.2005.8.26.0506, cujas penas foram julgadas extintas pelo cumprimento, respectivamente, em 18/06/2014 e 11/08/2014), a basilar foi corretamente fixada em ½ acima do piso, o que resulta em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

E ao contrário do que sustenta a Douta Defesa, não há que se falar em afastamento dos maus antecedentes por se referirem a ***“condenações muito antigas”***.

Com efeito, ignorar as condenações pretéritas de criminoso que já delinuiu por reiteradas vezes, cumpriu pena e tornou a praticar delitos – apenando-o da mesma forma que um indivíduo que nunca teve qualquer envolvimento criminal –, viola frontalmente os princípios da isonomia e da individualização da pena, não havendo mesmo que se falar em direito ao esquecimento. Nesse sentido:

“A alegação defensiva de que os maus antecedentes não poderiam

ser reconhecidos não se sustenta, não sendo aplicável a teoria do esquecimento, pois é firme o entendimento nas Cortes Superiores de que as condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos (art. 64, I, do Código Penal) não configuram reincidência, mas são aptas a configurar os maus antecedentes” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500514- 91.2020.8.26.0416, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 04/11/2022).

Da mesma forma, descabida a alegação de que “(...) **a quantidade e a natureza do entorpecente já são elementos considerados pelo legislador na definição do próprio tipo penal**”.

Como exaustivamente consignado, a prova produzida demonstrou que o acusado traficava **mais de 04 (quatro) quilogramas de entorpecentes**, divididas em ao menos **04 (quatro) espécies distintas** – circunstância que denota expressiva potencialidade lesiva da conduta, além de demonstrar o caráter estruturalmente organizado da mercancia, voltada à ampla difusão das drogas no meio social – situação que, a toda evidência, não se equipara, v. g., à daquele que é surpreendido comercializando ínfima quantidade de uma única espécie de entorpecente.

2ª Fase. Ausentes agravantes. Pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a reprimenda foi atenuada em 1/6, resultando em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

3ª Fase. À míngua de outras causas modificadoras, a pena torna-se definitiva.

Registre-se que, ao contrário do alegado nas razões recursais, a quantidade de entorpecentes não foi utilizada como

fundamento para o afastamento do privilégio; ao revés, fundamentou o MM. Magistrado Sentenciante que:

“Deixo de aplicar a redução do tráfico privilegiado ao réu, tendo em vista seus maus antecedentes e as circunstâncias do delito que denotam dedicação a atividades criminosas. Nesse quadro, a maneira como estavam armazenadas as drogas, evidencia que o tráfico se dava de maneira organizada, e não meramente ocasional. Não bastasse isso, foram apreendidos petrechos utilizados para o tráfico com balança e embalagens.” (pág. 156 – grifos nossos).

Com efeito, em se tratando de indivíduo portador de péssimos antecedentes, realmente não estavam presentes os requisitos para a aplicação do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sendo escorreita a decisão nesse ponto. Nesse sentido:

“Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a existência de maus antecedentes impossibilita a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais. Ademais, a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e terceira fases da dosimetria não configura bis in idem.” (STJ - AgRg no HC 741250 / SP, Relator (a): Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), T6 - Sexta Turma, DJe em: 06/03/2023).

Sendo o paciente portador de maus antecedentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes. (STJ - AgRg no HC 775779 / MS, Relator (a): Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 15/12/2022).

Não bastasse, como também obtemperado na r. sentença, o acusado armazenava os entorpecentes de maneira

profissional, possuindo petrechos destinados à pesagem e embalagem dos ilícitos, o que leva à conclusão de que exerce a mercancia com habitualidade, fracionando as substâncias com o fito de comercializá-las no “**atacado**”, abastecendo os pequenos pontos de venda de drogas.

Ademais, não se olvide que a benesse tem natureza excepcional e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no *caput*, aliás, **ainda equiparado a hediondo**.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“PENA - APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O ACUSADO, CONQUANTO PRIMÁRIO, FAZ DO TRÁFICO SEU MEIO DE VIDA - REGIME FECHADO ADEQUADO - EVENTUAL ABRANDAMENTO NÃO SERIA SUFICIENTE PARA ATENDER AO ASPECTO QUALITATIVO DA PENA - IMPROVIMENTO DO RECURSO” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500936-48.2020.8.26.0616, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 20/04/2022).

Regime de prisão. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime aqui tratado – equiparado a hediondo –, bem como pela gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada na sentença –, além dos maus antecedentes do réu, escorreito o estabelecimento do **REGIME FECHADO** para que tenha início o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Substituição. Pelas mesmas razões e pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantum da pena aplicado, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis* (artigo 44, incisos I e III, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora